



EXCELENTESSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 372137/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO : GILBERTO FIGUEIREDO (SETRÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE)
KELLY FERNANDA GONÇASVES (PREGOEIRA)
KELLUBY OLIVEIRA (ASSESSORA JURÍDICA)
NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME
PRO-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 95/2020

1. O Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Referem-se os autos à Representação Externa, apresentada pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, sustentando que fora inabilitada indevidamente nos autos de pregão eletrônico n. 63/2018, sob a justificativa de que o atestado de capacidade técnica apresentado era de objeto semelhante com o licitado e não de





objeto igual ao licitado, recusando-o sob a justificativa genérica de incompatibilidade.

3. O Conselheiro Interino Moisés Maciel concedeu a medida cautelar requerida, na data de 04/01/2019 (documento digital n. 76/2019), que foi devidamente homologada pelo Tribunal Pleno pelo acórdão n. 94/2019.

4. Considerando o referido acórdão, o Estado de Mato Grosso apresentou Embargos de Declaração requerendo o saneamento de omissão no acórdão.

5. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer quanto à pretensão recursal. No entanto, em razão da necessidade de juntada de novos documentos apresentados pela interessada, Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda solicitaram a intervenção nos autos como terceira interessada e a reconsideração da decisão que concedeu a medida cautelar.

6. O Conselheiro Relator admitiu a condição de terceira interessada, mas rejeitou o pedido de reconsideração diante da ausência de previsão regimental para tal pretensão.

7. O Ministério Públco de Contas opinou pelo conhecimento e procedência dos embargos de declaração. No entanto, no acórdão n. 476/2019, o Tribunal Pleno decidiu por não conhecer o recurso.

8. Apresentadas as defesas, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório técnico de defesa, onde consta a necessidade de novas citações, tendo em vista a inclusão de irregularidades que foram praticadas no âmbito do processo





licitatório posteriormente à análise técnica e decisões iniciais.

9. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

10. A Secretaria de Controle Externo ao elaborar o relatório técnico de apreciação das defesas, considerando como irregular a promoção de revogação do pregão eletrônico n. 063/2018, acrescentou nova irregularidade aos autos, opinando pela citação do Secretário de Estado de Saúde, bem como da Assessora Jurídica que orientou o gestor a atuar desta forma.

11. A manifestação de irregularidade na revogação decorre de suposta violação (no entendimento da Secretaria de Controle Externo) da medida cautelar expedida, que determinou unicamente a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento de mérito da representação, não havendo a possibilidade de revogá-lo, opinando pela incidência do artigo 286, III, do Regimento Interno.

12. Assim, em sua proposta de encaminhamento, a equipe técnica opinou pela citação do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (Secretário de Estado de Saúde) e da Sra. Kelluby Oliveira (Assessora Jurídica) para que apresentem esclarecimentos acerca da revogação do pregão presencial n. 063/2018, tendo em vista que a medida cautelar proferida pelo Tribunal de Contas determinou a sua suspensão até o julgamento de mérito da representação.

13. A inclusão de novas irregularidades e novos fatos após a defesa dos interessados, sem que seja dada oportunidade de manifestação e defesa, viola o





artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 -, haja vista a clara negativa de contraditório e ampla defesa, ocasionando o julgamento de fatos relevantes que podem alcançar a conclusão de irregularidade e sanção aos interessados sem a necessária defesa, resultando na nulidade absoluta dos autos.

14. Assim sendo, requer o **Ministério Públco de Contas**: **a)** a citação do Sr. Gilberto Gomes Figueiredo (Secretario de Estado de Saúde) e da Sra. Kelluby Oliveira (Assessora Jurídica), para apresentar defesa nestes autos, no respectivo prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis; e **b)** após a apresentação de defesa pelos interessados, requer o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo para emissão de novo relatório técnico acerca do mérito desta representação.

3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA para que:**

a) seja efetuada citação do Sr. Gilberto Gomes Figueiredo (Secretário de Estado de Saúde) e da Sra. Kelluby Oliveira (Assessora Jurídica), para apresentar defesa nestes autos, no respectivo prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis

b) após a apresentação de defesa pelos interessados, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo e Obras e Infraestrutura para emissão de relatório técnico acerca do mérito desta representação, conforme já determinado pelo Conselheiro Relator.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 7 de abril de 2020.





(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

